

Ensino-Aprendizagem

Promoção do Sucesso Escolar

Considerando que as diferentes práticas de ensino - aprendizagem têm um impacto muito acentuado na motivação e nos resultados académicos dos estudantes do ensino superior e tendo Portugal reconhecidamente que melhorar os seus índices de sucesso escolar e qualidade de diplomados é então necessária uma reflexão sobre qual o melhor método a adoptar para atingir estes fins. Há várias melhorias a serem efectuadas para que os estudantes do ensino superior obtenham uma formação de qualidade. Para tal torna-se principalmente necessário que preencham o seu percurso escolar com elevados índices motivacionais.

Para uma perfeita adequação das soluções a este problema é fundamental avaliar as reais causas do insucesso escolar no ensino superior. Deve haver uma correcta monitorização dos dados do insucesso escolar, e uma sistematização dos mesmos e posterior análise. Importa saber as causas deste problema que pode culminar, como observamos actualmente, numa percentagem elevada de estudantes a abandonar o ensino superior. Trata-se de uma frustração de expectativas por parte do estudante, que vê uma aposta no seu futuro falhada e simultaneamente um elevado conjunto de recursos investidos pelo Estado que acabam por não ter retorno. Assim é necessário perceber o fenómeno e até discutir a conceptualização de sucesso escolar. É hoje sucesso escolar, neste paradigma que se quer(ia) diferente, o mesmo que era antes de Bolonha? Acreditamos que não, e que importa avaliar e escolher para aplicação em Portugal um critério capaz, para que se possa também assim definir políticas e estratégias que ajudem à diminuição drástica deste problema, através de estudos bem conseguidos. E estes são estudos que cabem conjuntamente à tutela e às instituições, para que se possam traduzir em melhorias efectivas. As IES devem ser competitivas e fazer uso da sua autonomia pedagógica, mantendo os pilares do paradigma de Bolonha.

Mas estas estratégias, que têm sido poucas ou com pouco sucesso em Portugal têm que conter alguns pontos fundamentais. As Instituições têm obrigação de sabendo as causas do abandono, procurar soluções que possibilitem não só a redução desse abandono mas também a recuperação dos estudantes que abandonaram num passado recente. Por outro lado uma atenção especial para com os estudantes que apresentem taxas visíveis de insucesso escolar deve ser tida em conta pelas instituições. Para além do desperdício de recursos financeiros referido anteriormente, hipoteca-se o futuro dos estudantes. Nestes casos as IES devem ter uma acção concreta e eficaz mediante a operacionalização de mecanismos tutoriais de acompanhamento a estes alunos até que se coloque um ponto final no fenómeno de insucesso. Este acompanhamento pode ser traduzido por aulas de compensação bem como por estudo acompanhado por docentes, algo que deverá ser efectivado através da referida autonomia pedagógica.

Muitas vezes a falta de motivação dos estudantes advém da falta de flexibilidade a que assistimos no ensino superior. É importante que a tutela e as IES percebam de vez que cada estudante deve ter direito a um percurso mais adequado às suas necessidades e gostos pessoais. É assim que conseguimos estudantes mais motivados e mais dispostos a pôr em prática as suas capacidades e o seu potencial.

Esta flexibilidade consegue-se através de maior liberdade no currículo dos ciclos de estudos, por exemplo. Deve caber ao estudante orientar o seu percurso no sentido que achar mais conveniente para o seu percurso profissional. Assim propomos, a obrigatoriedade de um número alargado de ECTS opcionais dentro da área de formação e, dentro dessas, um número menor de escolha livre na IES que frequenta para os estudantes de todos os ciclos de estudos. É necessário encontrar metodologias pedagógicas que sejam capazes de estimular a criatividade, o trabalho cooperativo e constituir um estímulo à investigação desde o 1º ciclo de estudos. É necessário que as instituições estejam preparadas para uma maior aposta em unidades curriculares em língua inglesa, principalmente nos segundos e terceiros ciclos. Deve existir capacitação dos docentes para essa necessidade crescente.

Estamos a perder uma oportunidade para formar realmente quadros competentes e capazes de mostrar o seu valor no mercado global. Os estudantes devem ser autónomos sim, mas essa autonomia deve ser nutrida com motivação, caso contrário funcionará, como funciona muitas vezes, num sentido perverso que pode fazer o estudante sentir-se abandonado pela instituição. Paralelamente a esta já há muito reclamação por parte do movimento associativo, defendemos também uma maior flexibilização dos métodos de avaliação. Esta flexibilização deverá ser acompanhada de uma clareza dos critérios de avaliação de forma a que o estudante se encontre mais informado e, conseqüentemente, mais habilitado a adequar a sua preparação no sentido de atingir os objectivos da unidade curricular. Se concordamos que efectivamente deve ser aconselhado um método preferencial por parte dos coordenadores da unidade orgânica, é para nós fulcral a possibilidade de existência de vias alternativas. Há vários percursos possíveis para os estudantes demonstrarem as competências que lhe são exigidas e deve ser responsabilidade do estudante a escolha do percurso que considera mais adequado às suas capacidades, motivações e disponibilidades. Naturalmente que não descaramos aqui a necessária adequação à realidade de cada ciclo de estudo e principalmente, unidade curricular, que deve ser salvaguardada.

No nosso entender deve ser feita uma reestruturação dos planos curriculares, tanto na distribuição anual das unidades curriculares, como na carga horária. A carga horária deverá sofrer um ajuste promovendo um novo paradigma de transmissão de conhecimentos assente na complementaridade entre a componente lectiva, dentro da sala de aula, e a responsabilização e autonomização do estudante, fora desta, enquadrado num regime tutorial que atenda às especificidades individuais dos estudantes. Este regime tutorial, combinado com boas práticas

pedagógicas, tornando o docente um elemento mais activo no combate ao insucesso escolar, deverá ser parte integrante de uma estratégia integrada de combate ao insucesso escolar.

Simultaneamente devemos também procurar uma maior proximidade e ligação entre o ensino secundário e o ensino superior. Acreditamos existir um fosso demasiado largo. Os estudantes, frequentemente muito jovens, sentem aqui um vazio e um corte demasiado brusco entre os níveis de ensino, o que ajuda, juntamente com questões de fraca preparação no ensino secundário, a elevadas taxas de insucesso nas unidades curriculares dos primeiros anos.

Desta forma que consideramos que deve ser testado, no primeiro ano das licenciaturas, de unidades curriculares de complementação de conhecimentos adquiridos no ensino secundário, com vista à supressão de algumas carências observadas. Esta diligência apenas deverá ser tida em conta numa fase transitória, dado que idealmente a reforma teria como alvo toda a educação em Portugal tendo por base os princípios enumerados principalmente ao nível da aproximação entre as metodologias de ensino - aprendizagem.

O movimento associativo continua a acreditar e a defender um modelo complementemente diferente dos previstos e usados actualmente numa questão fundamental. A formação pedagógica dos docentes. Em primeiro lugar, é preciso que todos se consciencializem que os professores aprendem conteúdos, mas não aprendem a ensinar conteúdos. E deviam aprender. O movimento associativo propõe formação pedagógica obrigatória para ingresso na carreira docente universitário e politécnico. Os professores são actualmente escolhidos com base no seu mérito científico. Ainda que não discordemos, parece-nos essencial, até porque carreiras de docentes e investigadores são bem diferentes, que qualquer pessoa que aceda à docência no ensino superior tenha formação pedagógica. Simultaneamente, e para os que já estão no sistema defendemos a obrigatoriedade de formação pedagógica para os estudantes que se enquadrem num dado quantil dos docentes com piores resultados na componente ensino na sua avaliação.

O processo de avaliação, que deverá ser consequente, deverá ainda compreender a inclusão de estudantes no processo de análise aos inquéritos pedagógicos.

No que concerne ao processo de avaliação, acreditamos ser vantajoso a realização de plenários de estudantes e docentes no sentido de identificar falhas e discutir possíveis melhorias para a unidade curricular em questão, bem como processos pedagógicos e métodos de avaliação.

Todas estas boas práticas devem ser estimuladas financeiramente, sempre que possível.

Proponente: FAP, AAUAv, AAC, AAUM, AAL, AAUTAD

Subscritores: AEFCT - UNL

Moção

Qualidade e Avaliação

Os jovens ambicionam construir em autonomia para que possam escolher os seus próprios caminhos. Simultaneamente, empenham-se em contribuir para uma sociedade livre e solidária. Neste contexto, os jovens procuram no ensino superior obter conhecimento e competências que lhes permitam, de uma forma responsável, criar riqueza que possa ser partilhada por todos. O papel das estruturas estudantis tem sido, neste particular, fundamental: enquadrando e definindo, em tempo útil, estes anseios e objectivos em políticas pró activas que facilitem a sua prossecução.

As mudanças no ensino superior foram profundas a todos os níveis: na estrutura, no conteúdo e na metodologia. De facto, a reestruturação dos ciclos de estudo, a reformulação dos programas das unidades curriculares e a introdução de novas formas de ensino aprendizagem associados ao processo de Bolonha trouxeram desafios acrescidos para todos os agentes envolvidos.

Um dos grandes desafios decorrente destas mudanças foi discutido no ENDA AVEIRO'2011: a qualidade e os sistemas de avaliação – interna e externa. Importa referir que envolvem essencialmente a construção de padrões, apreciação de desvios e formulação de planos de acção. No plano interno e no que concerne ao ensino, esta monitorização focaliza-se no funcionamento das UC e nos cursos enquanto a segunda vertente está associada ao reconhecimento externo dos projectos de ensino e das Instituições. Em ambos os casos existem quadros jurídicos próprios – ex: artigo 147º, nº 1, do RJIES e artigos 17º e 18º, e ainda o nº 1 do artigo 19º da Lei nº 38/2007, de 16 de Agosto, no caso da avaliação interna.

A elaboração e aplicação destes processos de avaliação são da responsabilidade de cada IES que conceptualiza os seus próprios sistemas internos de auto avaliação. Cabe assim, a cada IES definir entre outros, políticas e procedimentos institucionais, o universo de participantes, os graus de envolvimento e competências dos diferentes níveis da estrutura envolvidos.

É neste contexto que é perceptível que a ausência de uma harmonização base de alguns elementos basilares nos sistemas e processos de garantia de qualidade no universo das IES (ao nível do envolvimento, de exigência mas também de ferramentas utilizadas) cria disparidades nos resultados e conseqüentemente nas melhorias contínuas desejadas.

As Instituições de Ensino Superior devem, assim - de uma forma tendencialmente harmonizada e monitorizada pela A3ES - decidir sobre os modos pelos quais promovem a participação dos seus estudantes, quer no desenvolvimento da autoavaliação, quer nas reuniões com as CAE's.

As IES devem integrar os estudantes nos grupos responsáveis pela condução da auto-avaliação, bem como na redacção do respectivo relatório; adoptarem determinadas estratégias com o objectivo de melhorar e/ou aprofundar a informação obtida através dos inquéritos pedagógicos

realizados aos estudantes; e, por último, colaborarem de perto com a A3ES na organização das visitas das CAE's, especialmente no que respeita à selecção e mobilização dos estudantes a estar presentes nas reuniões com as ditas comissões, assim como já é praticado por muitas congéneres europeias (Espanha ou Países Nórdicos, por exemplo).

Também no que toca à auto-avaliação, as IES devem incluir os estudantes dos conselhos pedagógicos dos conselhos de representantes e das associações de estudantes, ou outros, cujo contributo seja considerado pertinente, nos grupos institucionais incumbidos do desenvolvimento da auto-avaliação. Neste contexto, os mecanismos de selecção dos estudantes, bem como a definição do conteúdo das funções por eles a desempenhar no âmbito da actividade dos referidos grupos, competiria às instituições.

Os estudantes devem colaborar na redacção do relatório da auto-avaliação. Esta colaboração poderia ser concretizada mediante a integração, no relatório, das perspectivas tecidas, relativamente a um determinado ciclo de estudos, quer pelos estudantes que venham a compor os grupos de auto-avaliação, quer pelos estudantes pertencentes a esse mesmo ciclo de estudos.

As IES devem criar estratégias para garantir uma adequada e efectiva realização dos inquéritos, de modo a que a taxa de resposta aos mesmos seja suficiente, no sentido de se obter informação pertinente a ser usada no processo de auto-avaliação.

Deste modo, e com o objectivo de realçar os dados aferidos na avaliação interna, estes devem ser cruzados com a avaliação externa, tornando estes dados mais fieis à realidade encontrada em cada IES. De forma a projectar esta informação, tornando-a acessível aos interessados, propor-se-ia um follow up que reunisse todos os documentos, divulgando-os publicamente.

As IES deverão promover ainda debates, reuniões, ou outras iniciativas, que ofereçam aos estudantes a oportunidade de discutir, com os responsáveis pelo desenvolvimento da auto-avaliação, os seus pontos de vista sobre a qualidade institucional e dos ciclos de estudos.

No que toca à avaliação externa, consideramos esta uma temática na qual é urgente conhecer desenvolvimentos extremamente relevantes durante os próximos tempos. A avaliação da qualidade das instituições e dos seus ciclos de estudos é fundamental para uma evolução positiva do modelo de ensino superior que Portugal tem preconizado. Sendo que está a ser concluída a acreditação preliminar dos cursos e passaremos em breve à segunda fase, vivemos hoje um momento importante de ajuste do rumo necessário. A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior deve preocupar-se em melhorar a qualidade da sua comunicação. Apesar do forte impacto que a sua acção tem, há um défice comunicativo que importa ultrapassar, para que o próprio ensino superior perceba melhor as suas acções e decisões. Uma estrutura com tamanho impacto no funcionamento do ensino superior, e da qual se esperam grandes mudanças no que toca até à rede de ensino superior deve ser capaz de

envolver melhor as estruturas afectas a este nível de ensino. A reorganização da rede de oferta formativa é um passo e um meio fundamental para uma não menos urgente reorganização e racionalização da rede de instituições de ensino superior.

É necessário ser feito um real acompanhamento do ciclo avaliativo que se iniciará no próximo ano lectivo. A participação dos estudantes nos processos de avaliação, não só nos processos de auto-avaliação mas, sobretudo, nos processos de avaliação externa (incluídos nas próprias comissões de avaliação externa) deve convergir com a dos regimes existentes a nível europeu. Assim, deve gradualmente ser aumentada esta participação de estudantes nas comissões de avaliação externa, nomeadamente, através da criação de uma bolsa de estudantes-avaliadores, resultante da parceria da Agência de Acreditação e Avaliação do Ensino Superior e das Associações Académicas e de Estudantes, com a necessária formação destes estudantes-peritos, com funções contratualizadas por um período definido de tempo (e.g. dois anos).

Deverá ser indissociável a participação estudantil nos processos de avaliação, da própria avaliação. Os estudantes não são clientes no ensino superior, são intervenientes essenciais e internos ao ensino superior. É inaceitável que não sejam integrados como parte fundamental no processo de avaliação. Todo e qualquer processo de avaliação institucional que não inclua os estudantes no mesmo não poderá ser visto como maduro, completo e exemplar.

Nos próprios órgãos da Agência, consideramos a presença de estudantes – apenas no seu Conselho Consultivo – manifestamente redutora, pelo que deve ser estudada, a breve prazo, a inclusão de estudantes no Conselho de Administração.

Para além da avaliação resultar em cursos acreditados para funcionamento (amplamente ou de forma condicionada) ou não acreditados, defendemos que as instituições de ensino superior e/ou os ciclos de estudo devem ser classificados qualitativamente em categorias (de A a D, por exemplo), com a respectiva adequação do Regime Jurídico da Avaliação do Ensino Superior. Desta classificação devem resultar ajustamentos na sua missão e na sua oferta formativa, bem como nos projectos que desenvolvem e o financiamento atribuído.

De acordo com os European Standard and Guidelines todas as decisões formais dos processos de garantia de qualidade e avaliação externa devem-se basear em critérios públicos e aplicados de forma sistemática. É nesta lógica que acreditamos que deve funcionar também um modelo de participação estudantil no sistema de avaliação por parte da Agência ao qual também os estudantes consigam dar resposta.

Aqui acreditamos de uma forma geral num modelo semelhante ao defendido pelo estudo da A3ES no que toca ao modelo de participação estudantil: Participação dos Estudantes na Avaliação das Instituições de Ensino Superior Portuguesas: Um Contributo para a sua Definição.

Acreditamos que deve estar subjacente o princípio de os estudantes serem membros de pleno direito das CAEs, gozando dos mesmos direitos e deveres dos seus demais membros, realização da quase totalidade das funções inerentes aos restantes membros das CAEs.

No que toca à selecção e recrutamento, acreditamos que deve ser garantida a não instrumentalização dos membros estudantes, bem como tidos em consideração fundamentalmente os seguintes critérios:

- Os estudantes devem ser seleccionados preferencialmente se frequentarem um ciclo de estudos pertencente à mesma área científica do ciclo de estudos em avaliação;
- Experiência acumulada em termos da participação na implementação de processos (nacionais ou internacionais) de avaliação externa (promovida pelas agências) e, inclusive, interna (sistemas internos de garantia da qualidade);
- Experiência acumulada em termos da participação nos órgãos institucionais e/ou pedagógicos;
- Experiência acumulada em termos da participação em acções (nacionais ou internacionais) de formação no domínio da avaliação;
- Realização de um teste escrito no fim da formação com resultado em relação à aptidão do candidato como avaliador;
- Conjunto alargado de competências, abrangendo desde a capacidade analítica, ou a proficiência da língua portuguesa e inglesa, até à capacidade de comunicação verbal e escrita;
- Disponibilidade para o exercício das funções e actividades avaliativas inerentes às CAEs.

Também a formação destes estudantes-peritos é fundamental. É necessário um modelo que garanta que os estudantes têm as competências necessárias para o que se espera da participação de um elemento nas CAEs. Esta formação deve avaliar, sendo esta promovida pela A3ES e com conteúdo e duração a definir:

- Legislação de Ensino Superior, com enfoque especial na relativa a avaliação de ensino superior.
- Funcionamento da avaliação em modelos diferentes, a nível europeu.
- Regulamentação de funcionamento das CAEs da A3ES.
- Funcionamento das IES.
- Sistemas de Avaliação da Qualidade e de Garantia de Qualidade.

- Funções, responsabilidades e competências relativos às CAE.
- Revisão do Regulamento Interno da A3ES.

A avaliação de ciclos de estudos em funcionamento é uma peça fundamental para a saúde organizativa do sistema de ensino superior nacional. É necessária uma avaliação profunda e com a participação estudantil. É também fundamental a total imparcialidade da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior face às IES e à tutela.

Posto isto, as AAEE presentes em ENDA, organizado pela Associação Académica da Universidade de Aveiro reunidas nos dias 20, 21 e 22 de Maio de 2011, vêm por este meio solicitar que as medidas apresentadas sejam uma realidade.

Proponentes: FAP, AAUM, AAUAV, AAL

Subscritores: AEFCT - UNL

Moção

“Atreve-te 2010”

No ano transacto, foi aprovada em sede de ENDA a constituição de uma comissão que tinha como finalidade a criação de um concurso nacional de ideias de negócio para estudantes do ensino superior ou recém-licenciados.

Este concurso ficou designado como “Atreve-te 2010”.

Esta iniciativa, revestida ela própria de um carácter inovador no movimento associativo, veio também alargar as suas áreas de intervenção, constituindo um real benefício para todos os estudantes do Ensino Superior. Concomitantemente, e compreendendo a necessidade de continuarmos a fomentar a criação do auto-emprego e de práticas empreendedoras no seio da comunidade estudantil, parece clara a utilidade deste concurso de ideias de negócio com uma periodicidade anual.

A continuidade de alguns membros da comissão da edição anterior poderá também constituir uma mais-valia pois a experiência adquirida é fulcral para a realização de uma segunda edição. No entanto, é também de sublinhar a integração de novos membros nesta comissão, uma vez que, irão adicionar o seu contributo e uma nova visão nessa mesma comissão.

As associações proponentes reunidas em sede de ENDA propõem-se a constituir uma nova comissão com o intuito de desenvolver este projecto de forma a torná-lo numa referência do associativismo nacional.

Ficando, por isso, a seu cargo a elaboração de um regulamento para o referido concurso, a definição dos parceiros, bem como, todo o planeamento do “Atreve-te 2011”.

Proponentes: AAC, AAUM, AAUTAD, AAUAV, AEFCUP

Subscritores: FAP, AEFCT - UNL

Moção

Um ano após a introdução de um novo Regulamento e Normas Técnicas para a atribuição de bolsas de estudo e atendendo à actual conjuntura política precipitar um novo atraso na publicação de nova legislação a aplicar para o próximo ano lectivo, face às dificuldades de adaptação e ajustamento da plataforma da DGES patente durante o presente ano, propomos a não obrigatoriedade da adopção desta plataforma.

Desta forma, consideramos que deve ficar ao critério de cada Serviço de Acção Social decidir sobre a adopção desta plataforma para o próximo período de candidaturas.

Proponente: AAC, AAUM, AAUAV

Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior

Capítulo I

Princípios da atribuição de bolsa de estudo

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente regulamento define o processo de atribuição de bolsas de estudo no âmbito do sistema de apoios sociais para a frequência de cursos ministrados em instituições de ensino superior.
2. São abrangidos pelo presente regulamento as instituições de ensino superior, nos termos do n.º 2 do art.º 1.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e os estudantes inscritos em cursos de especialização tecnológica e em ciclos de estudos conducentes aos graus de licenciado ou de mestre, adiante designados por estudantes e cursos, respectivamente.
3. São, ainda, abrangidos pelo presente regulamento os titulares do grau de licenciado ou de mestre abrangidos pelo disposto no artigo 46.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.º 107/2008, de 25 de Junho, e n.º 230/2009, de 14 de Setembro, para apoio à realização de estágio profissional.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. A acção social directa no ensino superior baseia-se nos seguintes princípios fundamentais:
 - a) Princípio da garantia de recursos, o qual visa assegurar um nível mínimo adequado de recursos financeiros anuais aos estudantes do ensino superior, designadamente àqueles em condições de carência económica comprovada, garantindo, sempre que necessário, apoio financeiro a fundo perdido sob a forma de bolsa de estudo de modo a contribuir para a consagração da igualdade material de oportunidades, assim como a existência de auxílios de emergência para quaisquer casos comprovados de carência económica grave e pontual;
 - b) Princípio da confiança mútua, designadamente entre os estudantes e o Estado, e entre ambos e as instituições de ensino superior, tendo por base a partilha de responsabilidades académicas, sociais e económicas, incluindo a responsabilidade do

- desempenho académico pelos estudantes e de garantia de qualidade pelas instituições de ensino superior, assim como de monitorização contínua dos apoios sociais;
- c) Princípio da boa aplicação dos recursos públicos, nos termos do qual o apoio financeiro público deve ser gerido de modo a maximizar a sua eficiência, concentrando-se preferencialmente no apoio aos estudantes mais carenciados.
2. Norteiam o processo de atribuição de bolsas de estudo as seguintes linhas de orientação:
 - a) Contratualização, assegurando condições estáveis de apoio social durante todo o ciclo de estudos para que os estudantes se inscrevem, desde que se mantenham as respectivas condições de elegibilidade
 - b) Linearidade, garantindo que o nível de apoio social varia proporcionalmente em relação ao rendimento per capita do agregado familiar;
 - c) Adição de apoios, assegurando apoios sociais complementares destinados a suportar custos acrescidos para estudantes com necessidades educativas especiais e estudantes deslocados;
 - d) Simplificação administrativa, em termos da contínua desmaterialização dos processos, tendo por base declarações de honra dos estudantes na cedência de informação, os quais se responsabilizam pela instrução correcta e completa dos processo de candidatura e estabelecendo medidas sancionatórias adequadas em caso de fraude;
 - e) Qualidade dos serviços, com base em processos sistemáticos de controlo de qualidade e de auditoria interna.

Artigo 3.º

Bolsa de estudo

1. A bolsa de estudo é uma prestação pecuniária anual para comparticipação nos encargos com a frequência de um curso ou com a realização de um estágio profissional de carácter obrigatório, contemplando despesas de alojamento, alimentação, transporte, material escolar e propina, atribuída a fundo perdido e no respectivo ano lectivo, sempre que o estudante não disponha de um nível mínimo adequado de recursos financeiros anuais.
2. A bolsa de estudo anual compreende 10 prestações mensais correspondentes aos meses de Outubro a Julho.

Artigo 4.º

Condições para requerer a atribuição de bolsa de estudo

1. Pode requerer bolsa de estudo o estudante que esteja matriculado e inscrito ou seja candidato à matrícula e inscrição no ensino superior e que:
 - a) Satisfaça uma das condições fixadas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril, alterado pelas Leis n.ºs 113/97, de 16 de Setembro, e 62/2007, de 10 de Setembro,

- e pelo Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31 de Agosto, que estabelece os princípios da acção social no ensino superior;
- b) Para a frequência de um curso de especialização tecnológica ou de um ciclo de estudos conducentes ao grau de licenciado ou mestre, não seja, respectivamente, titular de um diploma de especialização tecnológica ou de grau académico igual ou superior ao grau académico conferido pelo curso em que esteja, ou venha a estar, matriculado e inscrito.
2. No caso de estudantes simultaneamente inscritos em vários ciclos de estudo conducentes à obtenção do mesmo grau, o estudante apenas pode efectuar uma única candidatura a bolsa de estudo.
 3. Além das condições genéricas previstas no n.º 1, pode requerer bolsa de estudo o estudante que esteja inscrito num número mínimo de 30 *European Credit Transfer and Accumulation System* (ECTS) e que:
 - a) Se já esteve matriculado e inscrito em instituição de ensino superior no ano lectivo anterior àquele para que requer a bolsa, tenha obtido aproveitamento escolar nesse ano;
 - b) Possa concluir o curso com um número total de inscrições anuais (contabilizando as já realizadas no ciclo de estudos em que está inscrito) num período não superior a $n+1$, se a duração normal do curso (n) for igual ou inferior a três anos, ou a $n+2$, se a duração normal do curso (n) for superior a três anos;
 - c) No caso de mudança de curso ou beneficiando do estatuto de trabalhador-estudante, possa concluir o curso com um número total de inscrições anuais (contabilizando as já realizadas) num período não superior a $n + 2$, se a duração normal do curso (n) for igual ou inferior a três anos, ou a $n + 3$, se a duração normal do curso (n) for superior a três anos;
 - d) for igual ou inferior a três anos, ou a $n + 3$, se a duração normal do curso (n) for superior a três anos;
 - e) No caso de ser estudante a tempo parcial, possa concluir o curso com um número total de inscrições anuais (contabilizando as já realizadas) num período não superior a $2n + 2$, se a duração normal do curso (n) for igual ou inferior a três anos, ou a $2n + 3$, se a duração normal do curso (n) for superior a três anos.
 4. Pode requerer a atribuição de bolsa de estudo o estudante inscrito num curso de especialização tecnológica que esteja em condições de concluir a respectiva formação dentro da duração fixada.
 5. Para os efeitos previstos no presente regulamento, considera-se aproveitamento escolar a aprovação em pelo menos 60% dos ECTS em que o estudante esteve inscrito no ano lectivo anterior, sendo que a aprovação a 36 ECTS garante o cumprimento do critério relativo ao aproveitamento escolar.
 6. Excepcionalmente, uma única vez ao longo do ciclo de estudos, pode o estudante obter aproveitamento a um mínimo de 40% do número de ECTS a que se inscreveu.
 7. Na excepção referida no número anterior, caso o estudante se tenha inscrito a mais de 60 ECTS, é suficiente a aprovação a 24 ECTS.
 8. Não são consideradas, para efeitos dos números anteriores, as inscrições referentes a anos lectivos em que o estudante não obtenha aproveitamento escolar por motivo de doença

grave prolongada, devidamente comprovada, ou outras situações especialmente graves ou socialmente protegidas, igualmente comprovadas.

Artigo 5.º

Agregado familiar do estudante

1. Agregado familiar do estudante é o conjunto de pessoas constituído pelo estudante e pelos que com ele vivem habitualmente em comunhão de habitação e rendimento numa das modalidades seguintes:
 - a) Agregado familiar de origem — o estudante e o conjunto dos ascendentes ou encarregados de educação e demais parentes vivendo habitualmente em comunhão de habitação e rendimento;
 - b) Agregado familiar constituído — o estudante e o cônjuge, descendentes e demais parentes vivendo habitualmente em comunhão de habitação e rendimento.
2. Podem ainda ser considerados como constituindo um agregado familiar unipessoal os estudantes com residência habitual fora do seu agregado familiar de origem que, comprovadamente, disponham de rendimentos, advindos de bens próprios ou de trabalho, bastantes para a sua manutenção (incluindo as despesas com habitação), ainda que insuficientes para custear os seus estudos, e que expressamente o requeiram.

Artigo 6.º

Estudante com necessidades educativas especiais

1. Beneficiam de estatuto especial na atribuição de bolsa de estudo os estudantes bolseiros portadores de deficiência básica, sensorial ou outra, nos termos legais em vigor, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, devidamente comprovada através de atestado de incapacidade passado pela junta médica.
2. O estatuto especial confere à entidade avaliadora do requerimento a possibilidade de definir o valor de bolsa de estudo a atribuir, atendendo à situação específica e às despesas que o estudante tenha que assumir, até que ao limite do valor da bolsa base anual máxima, o qual pode ser acrescido dos complementos de alojamento e transporte.

Artigo 7.º

Valor da bolsa anual

1. A bolsa base anual máxima corresponde a doze vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) em vigor no início do ano lectivo, acrescido do valor da propina fixada anualmente para o ciclo de estudos respectivo.
2. O valor da bolsa base anual não pode ser inferior ao valor da propina fixada anualmente para o ciclo de estudos respectivo.

3. O valor da bolsa base anual do estudante é calculado nos termos do presente regulamento e segundo uma função linear da diferença entre a bolsa máxima e o rendimento *per capita* do agregado familiar, sem prejuízo do disposto no número anterior.
4. Quando se trate de estudante a tempo parcial ou a duração do ciclo de estudos não corresponda a todo um ano lectivo, adequa-se proporcionalmente o valor da bolsa.

Artigo 8.º

Complemento de alojamento

1. Estudante deslocado é aquele que, em consequência:
 - a) Da distância e tempo entre a localidade da sua residência e a localidade onde se situa a instituição de ensino superior em que se encontra matriculado e inscrito; e
 - b) Da inexistência, permanente ou sazonal, de transportes públicos entre as duas localidades, ou da absoluta incompatibilidade de horários;
 - c) Da distância entre a localidade da sua residência e a localidade onde o estudante se encontra a realizar estágio curricular não remunerado e da sua compatibilidade de horários com os transportes públicos entre os mesmos.

Necessita de residir na localidade em que se situa a instituição de ensino superior para poder frequentar as actividades curriculares do curso em que se encontra inscrito.

2. Os critérios definidos pelos Serviços de Acção Social para a definição de estudante deslocado devem ser públicos.
3. Ao valor de bolsa a atribuir aos estudantes deslocados a quem tenha sido atribuído alojamento em residência dos serviços de acção social acresce o valor base a pagar pelos bolseiros nas residências.
4. Ao valor da bolsa a atribuir aos estudantes deslocados a quem não tenha sido atribuído alojamento em residência dos serviços de acção social acresce o valor do encargo efectivamente pago e comprovado por recibo relativo ao ano lectivo em causa, até ao limite de 30% do IAS.
5. O estudante que recusa o alojamento que lhe foi atribuído em residência dos serviços de acção social não pode beneficiar do complemento de alojamento previsto.
6. Os estudantes deslocados têm direito ao pagamento de onze complementos de alojamento, entre os meses de Setembro e Julho de cada ano lectivo.

Artigo 9.º

Benefício Anual de Transporte

1. Quando os cursos em que se encontrem inscritos não sejam, à data de ingresso, congéneres de cursos existentes no respectivo local de residência, têm direito a atribuição do benefício anual de transporte os estudantes bolseiros:
 - a) Residentes numa Região Autónoma e que estejam matriculados e inscritos num curso superior público em estabelecimento de ensino superior do continente, da outra Região Autónoma ou em ilha diferente da da sua residência; ou
 - b) Residentes no continente e que estejam matriculados e inscritos num curso superior público em estabelecimento de ensino superior das Regiões Autónomas;
2. O apoio referido no número anterior consubstancia-se no pagamento de uma passagem aérea ou marítima de ida e volta entre o local de estudo e o local da sua residência habitual, em cada ano lectivo correspondente ao valor comercial mais baixo da respectiva passagem.
3. O benefício anual de transporte previsto é atribuído aos bolseiros deslocados referidos no n.º 1, mediante a apresentação de comprovativo de uma passagem aérea ou marítima de ida e volta, entre o local de estudo e o local da sua residência habitual em cada ano lectivo.
4. Quando por motivos de realização de estágios não remunerados integrados no plano de estudos, os estudantes tenham de incorrer em despesas de transporte público devidamente comprovadas, pode ser atribuído um complemento à bolsa base anual no valor do encargo efectivamente pago e comprovado até ao limite de 15% do IAS* n , em que n é o número de meses de duração do estágio que realiza, no ano lectivo para o qual requer bolsa de estudo.

Artigo 10.º

Auxílios de emergência e situações especiais não previstas

1. A título de bolsa de estudo, podem igualmente ser atribuídos aos estudantes auxílios de emergência face a situações económicas especialmente graves que ocorram durante o ano lectivo e que não sejam enquadráveis no âmbito do processo normal de atribuição de bolsas de estudo.
2. O valor máximo que pode ser atribuído a título de auxílios de emergência é de 2/5 da bolsa base anual máxima, o qual pode ser acrescido dos proporcionais complementos de alojamento e transporte.
3. A consideração das situações a que se referem os números anteriores não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano lectivo ou do período de formação.
4. Em caso da alteração à situação económica do agregado familiar do candidato no decurso do ano lectivo, pode o estudante apresentar requerimento de bolsa de estudo, sendo o montante a conceder proporcional entre a data da apresentação do requerimento e o fim do ano lectivo em curso.

Artigo 11.º

Estudantes em mobilidade

1. Os estudantes a quem seja atribuída bolsa de estudo e que realizem um período de estudos em mobilidade no âmbito de programas de mobilidade legalmente reconhecidos conservam o direito à percepção da bolsa nos termos do presente Regulamento durante o período de mobilidade.

Artigo 12.º **Requerimento**

1. A atribuição de bolsa de estudo depende de requerimento apresentado nesse sentido.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art.º 9, os estudantes que ingressam no ensino superior pelo regime geral de acesso devem preferencialmente apresentar o requerimento em simultâneo com a candidatura ao concurso nacional de acesso.
3. O estudante é integralmente responsável pela veracidade e integralidade das informações e documentos que apresente às entidades competentes, nos termos do princípio da confiança e da boa-fé.
4. Os estudantes candidatos à matrícula e inscrição no ensino superior através do concurso nacional de acesso procedem, após a recepção dos respectivos código de utilizador e palavra-chave, à submissão electrónica do requerimento de bolsa de estudo, através da plataforma da Direcção-Geral do Ensino Superior (DGES).
5. Na data de divulgação dos resultados de cada fase do concurso nacional de acesso ao ensino superior, os requerimentos dos estudantes colocados, bem como os documentos anexos, são enviados pela DGES às instituições em que os estudantes foram colocados.
6. Aquando da submissão da candidatura electrónica do requerimento de bolsa de estudo através da plataforma informática, o estudante deve sob compromisso de honra e sob pena de aplicação das sanções devidas em caso de fraude, preencher correctamente os campos que forem solicitados, designadamente com a seguinte informação, quando aplicável, e relativa a todos os elementos do agregado familiar:
 - a) Número de Cartão do Cidadão;
 - b) Número do Passaporte ou de Autorização de Residência;
 - c) Número do Bilhete de Identidade, Cartão de Contribuinte e Cartão da Segurança Social;
 - d) Valores das remunerações registadas na Segurança Social (excepto funcionários públicos que efectuem descontos para CGA e ADSE) ou informação em como não consta inscrito ou não efectua descontos para a Segurança Social (caso não tenha efectuado descontos e tenha idade igual ou superior a 17 anos);
 - e) Valor das prestações sociais recebidas no ano civil anterior ao do início do ano lectivo;
 - f) Valores de rendimentos constantes na declaração de IRS e valor constante da liquidação de IRS ou informação sobre a não entrega de IRS (caso tenha idade igual ou superior a 17 anos e não conste como dependente numa declaração de IRS), todos respeitantes ao ano civil anterior ao do início do ano lectivo;
 - g) Valor dos apoios à habitação com carácter de regularidade;

- h) Valor do Imposto Municipal sobre Imóveis;
 - i) Valor de imóveis, constantes de caderneta predial actualizada ou de certidão de teor matricial;
 - j) Outros valores que devam ser considerados para apuramento do rendimento familiar, designadamente património mobiliário e rendimentos de capitais;
 - k) Declaração sob compromisso de honra da veracidade das informações prestadas
7. Até à decisão de atribuição ou renovação, e em acções de controlo aleatórias, podem ser solicitadas aos requerentes informações complementares ou a apresentação de documentos originais que certifiquem a veracidade das declarações prestadas.

Artigo 13.º

Análise e decisão

1. A decisão do requerimento deve ser comunicada ao estudante interessado no prazo máximo de 30 dias úteis após a aceitação de todos os dados considerados necessários à análise do respectivo processo.
2. Até 15 dias úteis após a recepção do requerimento, os serviços notificam o requerente dos dados considerados necessários à análise do processo que não foram entregues.
3. O deferimento do requerimento de bolsa de estudo contém a indicação do valor base anual, das condições de renovação, bem como das sanções em caso de incumprimento do presente regulamento.

Artigo 14.º

Renovação da bolsa

1. Quando o estudante mantenha as condições de renovação da bolsa nos termos do presente regulamento e o cumprimento das regras gerais definidas na legislação em vigor, ser-lhe-á concedida bolsa de estudo para o ano lectivo imediatamente seguinte.
2. A decisão final sobre o valor da bolsa de estudo anual deve ser comunicada ao estudante num prazo máximo de 60 dias úteis após o início do ano lectivo.
3. Durante o período referido no ponto anterior, a prestação mensal da bolsa será igual à última prestação mensal da bolsa base paga ao estudante no ano lectivo transacto.

Artigo 15.º

Indeferimento liminar e Indeferimento

1. É causa de indeferimento liminar do requerimento:
 - a) Valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar ser superior a 240 vezes o valor do IAS
 - b) A não entrega dos documentos, bem como a não prestação das informações complementares dentro do prazo que venha a ser fixado;
 - c) O não preenchimento das condições de elegibilidade.
2. São indeferidos os requerimentos dos estudantes:
 - a) Cujos recursos financeiros anuais não cumpram os critérios de elegibilidade para efeitos de bolsa;
 - b) Cujos membros do agregado familiar não apresentem a situação tributária ou contributiva regularizada, exceptuando as situações em que a irregularidade não seja imputável ao requerente.

Artigo 16.º

Pagamento

1. O pagamento da bolsa de estudo é efectuado directamente ao estudante através de transferência bancária, salvo os montantes previstos no n.º seguinte.
2. Por opção do estudante manifestada aquando da apresentação do requerimento de bolsa, podem ser descontados do valor de bolsa a transferir para o estudante os encargos referentes à propina devida e/ou aos valores a prever pelo alojamento em residências, sendo estes valores transferidos respectivamente para a IES e os SAS.
3. Aquando de um pagamento mensal podem ser feitas compensações de modo a ajustar os montantes entregues, ou a entregar, ao valor anual da bolsa de estudo concedida.

Artigo 17.º

Cessação da bolsa de estudo

1. Constituem motivos para a cessação do direito à percepção total ou parcial da bolsa de estudo:
 - a) A perda, a qualquer título, da qualidade de aluno da instituição de ensino superior e do curso;
 - b) O facto de o estudante não concluir o curso de especialização tecnológica dentro do período fixado pelo plano de formação;
 - c) A não informação da alteração dos rendimentos e condições do agregado familiar que impliquem a perda ou alteração do valor de bolsa de estudo.
2. A comunicação dos factos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior é da responsabilidade dos:

- a) Serviços académicos das instituições de ensino superior público e do estudante, que devem comunicar aos serviços de acção social;
 - b) Estabelecimentos de ensino superior privado e do estudante, que devem comunicar à Direcção-Geral do Ensino Superior.
3. A cessação do direito à bolsa de estudo reporta-se:
- a) No caso da alínea a) do n.º 1:
 - i. Ao mês em que ocorra o facto determinante do mesmo se perdeu a qualidade de aluno desde que se encontra matriculado e inscrito no ensino superior pela primeira vez; ou
 - ii. Ao início do ano lectivo se perdeu a qualidade de aluno mais do que uma vez;
 - b) No caso da alínea b) do n.º 1, logo que seja confirmada a impossibilidade de conclusão do curso dentro do período fixado pelo plano de formação;
 - c) No caso da alínea c) do n.º 1, ao momento em que ocorreu a alteração dos rendimentos ou das condições do agregado familiar.
4. O estudante fica obrigado a repor quaisquer quantias indevidamente recebidas.

Artigo 18.º **Recurso**

1. Da decisão de deferimento ou de indeferimento pode ser apresentado recurso no prazo de 30 dias úteis, contados a partir do fim do prazo previsto para reclamação.
2. O recurso é dirigido:
 - a) Ao reitor ou presidente, em relação às decisões sobre requerimentos de estudantes de instituições de ensino superior público;
 - b) Ao Director-Geral do Ensino Superior, em relação aos requerimentos de estudantes de estabelecimentos de ensino superior privado, sem prejuízo do disposto no art.º 26.º.
3. As decisões de indeferimento dos recursos dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privado são precedidas de parecer de uma comissão independente, cuja composição é proposta pela Direcção-Geral do Ensino Superior, ouvida a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, e homologada pela tutela.
4. O prazo de resposta aos recursos apresentados é de 30 dias úteis.

Artigo 19.º **Divulgação**

1. Cada instituição de ensino superior mantém disponível no seu sítio da internet informação actualizada sobre os requerimentos de bolsa de estudo e os respectivos pagamentos.

1. A Direcção-Geral do Ensino Superior divulga informação idêntica à referida no número anterior para a totalidade do sistema de ensino superior.
2. A informação actualizada a disponibilizar publicamente indica o nome dos bolseiros e o ciclo de estudos em que estão inscritos.

Artigo 20.º

Controlo Financeiro

1. As instituições de ensino superior público devem levar a cabo todos os procedimentos de auditoria interna necessários à consecução da boa aplicação dos recursos públicos e à exigência de controlo de qualidade dos serviços prestados.
2. A Direcção-Geral do Ensino Superior divulga a dotação orçamental inicial que o Estado atribui a cada instituição de ensino superior pública para ser afectada a bolsas de estudo e respectivos complementos.

Artigo 21.º

Sanções em caso de fraude

1. Sem prejuízo de punição a título de crime, o estudante que preencher com fraude o requerimento para atribuição de bolsa de estudo, declaração de honra ou proceder de maneira fraudulenta com vista a obter qualquer forma de apoio de acção social incorre ainda em sanções administrativas como a nulidade de todos os actos curriculares praticados no ano lectivo, a anulação da matrícula e da inscrição anual, privação do direito de efectuar nova matrícula na mesma ou noutra instituição de ensino superior por um período de um a dois anos, a privação do direito de acesso aos apoios da acção social escolar e ao sistema de empréstimos com garantia mútua e a obrigatoriedade de reposição das verbas indevidamente recebidas, acrescidas de juros de mora calculados à taxa legal em vigor, nos termos legais aplicáveis.
2. A prestação de falsas declarações constitui contra-ordenação punível nos termos legais aplicáveis.
3. A aplicação das sanções administrativas e coimas a que se refere o presente artigo pode processar-se a qualquer momento, sem prejuízo do processo disciplinar, contra-ordenacional ou acção criminal a que haja lugar e compete:
 - a) Ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição, em relação aos estudantes das instituições de ensino superior público,
 - b) Ao Director-Geral do Ensino Superior, em relação aos estudantes das instituições de ensino superior privado, sem prejuízo do disposto no art.º 26.º.
- 4- A instrução dos processos contra-ordenacionais compete ao órgão legal e estatutariamente competente.

Artigo 22.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente regulamento por parte dos estabelecimentos de ensino superior compete à Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
2. A fiscalização do cumprimento do presente regulamento por parte dos estudantes do ensino superior, público e privado e sem prejuízo do disposto no art.º 26.º, compete às instituições de ensino superior público e à Direcção-Geral do Ensino Superior, respectivamente.

Artigo 23.º

Valor e atribuição de bolsa

1. A bolsa base anual máxima corresponde a doze vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) em vigor no início do ano lectivo, acrescido do valor da propina máxima fixada para o 1.º ciclo do ensino superior público para o ano lectivo em causa nos termos legais em vigor, adiante designado por P.
2. A bolsa é atribuída a quem tiver um rendimento per capita do agregado familiar igual ou inferior a 14 vezes o IAS em vigor no início do ano lectivo, acrescido de P.
3. Para efeitos de determinação dos rendimentos referidos no número anterior e conseqüente cálculo do montante da bolsa, são considerados todos rendimentos do agregado familiar (incluindo provenientes de sociedades independentes), exceptuando os atribuídos a qualquer elemento do agregado familiar referentes a herança indivisa.
4. Aos rendimentos do agregado familiar podem ser deduzidos os custos suportados pelo agregado familiar com habitação permanente até ao limite de 4 vezes o IAS.
5. O valor da bolsa base anual do estudante é calculado segundo uma função linear da diferença entre a bolsa máxima e o rendimento *per capita* do agregado familiar.
6. O valor da bolsa de estudo é igual ao valor da bolsa base anual acrescido, se for caso disso, dos complementos que sejam devidos.
7. Quando o valor da bolsa base for inferior ao valor da propina fixada para o ciclo de estudos respectivo, esse valor é substituído pelo valor da propina fixada para o ciclo de estudos respectivo.
8. O valor anual da bolsa de um estudante inscrito num curso de especialização tecnológica é calculado nos termos dos números anteriores, mas considerando o valor da propina fixada para o curso de especialização tecnológica respectivo, adiante designado por P' (não superior a P).
9. O valor anual da bolsa a atribuir a um estudante inscrito a tempo parcial é calculado nos termos dos números anteriores com as seguintes adaptações:
 - a) O valor da bolsa máxima é igual a seis vezes o valor do indexante de apoios sociais em vigor no início do ano lectivo, acrescido de P'', em que P'' é o valor da propina efectivamente paga (não superior a P);

- b) O valor da bolsa mínima é P'', ou seja o valor da propina efectivamente paga (não superior a P).
10. O valor anual de bolsa máxima a atribuir a titulares de grau de licenciado ou mestre abrangidos pelo disposto no artigo 46.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é definido pelo valor correspondente a doze vezes o valor do IAS em vigor no início do ano lectivo, divididos por 12 meses e multiplicado pelo número de meses de duração do estágio.
11. O valor anual é calculado em euros e, se não for múltiplo de 1,00€, arredondado para a unidade de euro imediatamente superior.

Artigo 24.º **Fórmulas de Cálculo**

1 — A bolsa é atribuída ao estudante cujo rendimento per capita do agregado familiar satisfaça à seguinte expressão: $C \leq (14 \cdot IAS + P)$.

2 — Em que $C = RT / N$ é o rendimento *per capita* do agregado familiar, sendo que:

RT é o rendimento total do agregado familiar, calculado nos termos do presente regulamento;

N é o número de elementos do agregado familiar;

P é o valor da propina fixada para o ciclo de estudos respectivo.

3 — A bolsa base anual a atribuir a cada estudante em regime de tempo integral é o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$$B = (12 \cdot IAS + P) - C$$

Em que:

B é a bolsa base anual a pagar ao estudante;

P é o valor da propina fixada para o ciclo de estudos respectivo.

Se o resultado da expressão anterior for inferior ao valor de P, é substituído por P.

4 — A bolsa base anual a atribuir a cada estudante inscrito em curso de especialização tecnológica é o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$$B = (12 \cdot IAS + P') - C$$

Em que:

P' é a propina efectivamente suportada pelo estudante, até ao limite da propina fixada para o curso de especialização tecnológica respectivo;

Se o resultado da expressão anterior for inferior ao valor de P', é substituído por P'.

5 — A bolsa base anual a atribuir a cada estudante em regime de tempo parcial é o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$$B = (6 \cdot IAS + P'') - C$$

Em que:

P'' é a propina efectivamente suportada pelo estudante, até ao limite da propina fixada para o ciclo de estudos respectivo;

Se o resultado da expressão anterior for inferior ao valor de P'', é substituído por P''.

6 — A bolsa base anual a atribuir a titulares do grau de licenciado ou mestre abrangidos pelo disposto no Artigo 46.º -B do Decreto -Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, para apoio à realização de estágios profissionais de carácter obrigatório, é o resultado do cálculo da seguinte expressão:

$$B = [(12 \cdot IAS - C) / 12] \cdot E$$

Em que:

E é o número de meses de duração do estágio.

Se o resultado da expressão anterior for inferior ao valor do IAS é substituído por IAS.

Artigo 25.º **Situações excepcionais**

1. A bolsa de estudo para os estudantes em situação de acolhimento institucional, entregues aos cuidados de uma Instituição Particular de Solidariedade Social ou de outras entidades financiadas pela Segurança Social, que comprovem não auferir rendimentos e cuja situação social seja comprovada pela instituição de acolhimento em que se encontra, é igual à bolsa base anual máxima.
2. A bolsa de estudo para os estudantes membros de ordens religiosas que comprovem não auferir rendimentos, é igual à propina efectivamente suportada pelo estudante, até ao limite da propina máxima fixada para o 1.º ciclo do ensino superior público para o ano lectivo em causa nos termos legais em vigor.
3. O cálculo da bolsa de estudo para os estudantes que se encontram detidos no ano lectivo a que se candidatam é igual à propina efectivamente suportada pelo estudante, até ao limite da

- propina máxima fixada anualmente para o 1.º ciclo do ensino superior público para o ano lectivo em causa nos termos legais em vigor.
4. O pagamento da bolsa de estudo dos estudantes referidos no número anterior é efectuado por transferência bancária para o estabelecimento de ensino superior.
 5. A candidatura que apresenta um agregado familiar sem qualquer rendimento ou cujas fontes do rendimento do agregado familiar não sejam devidamente perceptíveis poderá ser indeferida.
 6. Na situação prevista no número anterior, o técnico deve realizar entrevista ao candidato de modo a apurar a veracidade dos rendimentos declarados e a situação familiar e social do seu agregado, devendo ser solicitados documentos complementares, designadamente documentos oficiais que comprovem as declarações prestadas.
 7. Nas situações previstas no número anterior poderão ser considerados rendimentos, desde que declarados sob compromisso de honra ou desde que apresentado respectivo comprovativo, rendimentos de trabalho não declarados em sede de IRS, ajudas provenientes de terceiros, subsídios agrícolas, rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, entre outros.
 8. O estudante que tenha mudado de curso uma vez não é penalizado por esse facto, não sendo considerado o seu percurso académico anterior para efeitos de atribuição de bolsa.

Artigo 26.º

Acumulação de benefícios

1— Sempre que um estudante receba de qualquer entidade outros benefícios destinados aos fins a que se refere o artigo 3.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior Público, o somatório do valor desses benefícios com o valor da bolsa de estudo atribuída nos termos deste Regulamento não pode exceder:

1,15×*B* para os estudantes não deslocados;

1,25×*B* para os estudantes deslocados.

Em que:

B é o valor da bolsa recebida.

2—Do disposto no número anterior estão excluídos os benefícios atribuídos exclusivamente por mérito.

Artigo 27.º

Disposições Transitórias

1. As competências atribuídas ao director-geral do Ensino Superior no presente Regulamento em relação ao procedimento de atribuição e renovação de bolsas dos estudantes do ensino superior privado serão cometidas às respectivas instituições a partir do momento em que estas disponham de serviços de acção social devidamente reconhecidos.

2. Para os requerimentos de bolsa apresentados no ano lectivo 2011-2012 considera-se aproveitamento escolar a aprovação a pelo menos 50% dos ECTS em que o estudante esteve inscrito no ano lectivo anterior, sendo que a aprovação a 30ECTS garante o cumprimento desse critério.

Proponentes: FAP, FNAEESP, AAC, AAUM, AAUAv, AAL, AAUTAD